

Tendo em vista a análise pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, em especial a Comissão de Integração Regional, dos textos legais relativos à Propriedade Intelectual no âmbito da Área de Livre Comércio das Américas – ALCA, este estudo é voltado à compreensão da problemáticas das Cartas Rogatórias, trazida pela análise do seguinte dispositivo do citado texto:

Article 7. National Treatment.

**[7.2. Each Party may avail itself of the exceptions allowed under paragraph 7.1 in relation to its judicial and administrative procedures for the protection [and enforcement] of intellectual property rights including the designation of an address for service or the appointment of an agent within jurisdiction of a Party, only where such exceptions:**

- a) are necessary to secure compliance with laws and regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement, and**
- b) where such practices are not applied in a manner which would constitute a disguised restriction on trade.]**

Depreende-se, dessa forma, a estrita relação com a regra do Artigo 217 da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º: 9.279/96) é visível, na medida em que uma aparente *ab rogação* deste artigo se mostra aparente:

*“Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.”*

Este dispositivo legal tem o claro objetivo de possibilitar que a pessoa jurídica domiciliadas em território estrangeiro tenha a possibilidade de ser acionada, no Brasil, por meio de seu procurador habilitado com poderes específicos de, inclusive, receber citações. Desta forma, procura-se facilitar o acesso à justiça daquele que procura valer seus Direitos, em especial os industriais, face ao domiciliado fora do território nacional.

O seu pressuposto é contido na noção de os atos do Poder Judiciário são podem ser exercidos além do território nacional, por serem atos de soberania. Mas, por outro lado, relações entre os Estados se tecem, através de institutos de cooperação internacional incorporados ao direito interno de cada país, ou ainda em normas convencionais.

Contudo, na forma em que é proposta, a redação do Article 7.2 do FTAA/ALCA, traz um retrocesso à legislação sobre a espécie que, produzirá, certamente, graves prejuízos ao jurisdicionados.

Com efeito, na definição de PONTES DE MIRANDA<sup>[1]</sup>, Carta Rogatória é *“o ato de solicitação de um juiz de um Estado à justiça do outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da seqüência de atos que é o processo”*

As Cartas Rogatórias podem ser de duas espécies: (i) **rogatórias ativas**: quando enviados do Brasil para outro país e (ii) **rogatórias passivas**: quando remetidas de um país estrangeiro para serem entre nós cumpridas. Neste breve estudo, vamos nos ater à questão das rogatórias ativas, porquanto a ausência do procurador, nos termos da LPI, obrigará àquele que exercita seu direito de ação contra o não domiciliado no Brasil, valer-se deste instrumento.

A atual Constituição Federal trata das Cartas Rogatórias em seu artigo 102, h, que estatui:

“Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe.  
(...)

**h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias que podem ser conferidas pelo regime interno a seu Presidente;**

A matéria sobre Cartas Rogatórias remonta ao ano de 1847, através do convênio firmado com Portugal, pelo Aviso 1º, em que declarou que

deviam ser cumpridas e satisfeitas as cartas precatórias, citatórias e inquiritórias, expedidas por autoridades judiciárias estrangeiras, desde que fossem concebidas em termos civis e deprecativos, sem caráter executório e não versando sobre matéria criminal<sup>[2]</sup>. Este aviso, embora relativo a Portugal, passou a servir de norma geral para as rogatórias provindas de outras nações.

Verifica-se, nessa época, a conturbação que imperava do regime das Cartas Rogatórias ativas, porquanto o Aviso de 1847 e ainda o de 14 de novembro de 1845, obrigavam o Brasil a não enviar cartas executórias, excluindo, nesse sentido, o envio de atos ou instrumentos. Contudo, este regime era falseado na medida em que eram apresentadas diretamente rogatórias aos juizes estrangeiros

## **Rogatórias Ativas**

As rogatórias ativas são remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo juiz deprecante. Daí, são enviadas ao Ministério das Relações Exteriores, que as encaminhará ao seu destino, depois que legalizadas no consulado competente.

*“A prática consuetudinária, no entanto, tem legitimado, mesmo em sede de rogatórias ativas de natureza civil, a remessa prévia dos respectivos instrumentos ao Ministério da Justiça, não obstante seja lícito, até mesmo com fundamento no artigo 210 do CPC, proceder-se ao encaminhamento direto de tais cartas ao Ministério das Relações Exteriores. Desse modo, e com apoio na prática consuetudinária em referência, encaminhem-se as peças constantes destes autos ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá verificar se o instrumento rogatório ativo se acha, ou não, regularmente instruído e*

*devidamente formalizado.*” (STF, Presidência, Pet. 1554-0-SP, Min. Celso de Mello, j. 27.5.1998, DJU 15.9.1998, p.5)

**Isto é o que se verifica na prática, porquanto a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto Legislativo 61/95, DOU de 28.4.1995, p. 5947), celebrada na cidade do Panamá, em 30.01.1975, autoriza a remessa dos instrumentos da carta rogatória ativa de natureza civil diretamente ao Ministério das Relações Exteriores.**

De acordo com JOÃO MENDES JÚNIOR, a rogatória se trata de uma carta precatória enviada para o estrangeiro, desta forma, deverá conter os requisitos exigidos para os precatórios (Arts. 202 e segs. CPC).

Neste sentido, é interessante ressaltar que se tratando de Carta Rogatória, seu trânsito pelas vias diplomáticas confere autenticidade aos documentos instrutórios (RTJ 115/89 rel. Min. Moreira Alves) e ainda “...no que concerne à autenticidade, somente as cartas rogatórias que nos chegam trazidas pelas mãos de particulares reclamam a chancela consular. As restantes, em ampla maioria, vêm por via diplomática, e esta forma de trânsito dispensa outra prova de autenticidade” (STF, Embargos na Carta Rogatória n. 3553- EUA, rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 114/506)

No tocante ao cumprimento das Cartas Rogatórias Ativas, ressalte-se, novamente, a importância da **Convenção Interamericana**, a qual o D. 1889, de 9.5.1996 (DOU de 13.5.1996, p. 8007) aprovou e mandou cumprir a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, já aprovada pelo D. Legislativo de 19.4.1995. A Convenção passou a vigorar no Brasil a partir de 27.12.1995, estando aberta à adesão e ratificação dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

## **Mercosul:**

Em atendimento ao Tratado de Assunção, a expedição de carta rogatória para Argentina, Paraguai e Uruguai se encontra disciplinada no Decreto Legislativo N. 55, de 19 de abril de 1995, que aprovou o texto do **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa**, que traz, em seus artigos 5º a 17º as disposições relativas às cartas rogatórias, podendo ser citado, por exemplo, a disposição relativa aos seus requisitos:

*“Art. 6º. As cartas rogatórias deverão conter:*

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;*
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto, natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;*
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;*
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;*
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;*
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;*
- g) descrição das formas e procedimentos especiais com que haverá de cumprir a cooperação solicitada;*
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.*

## **EUA:**

Embora não haja tratado internacional entre o Brasil e os Estados Unidos sobre cooperação judiciária, este país têm cumprido carta rogatória enviada pela justiça brasileira, sob certas condições (cf. Nota do Chefe da divisão jurídica do Ministério das Relações Exteriores, de 1º.12.1981, *in* Revista do Superior Tribunal de Justiça 8/248)

Anteriormente, contudo, os EUA não vinham cumprindo as rogatórias expedidas pela justiça brasileira (RF 256/283 e 251/248).

**Itália:**

Os D. 1476/95 14 e 15 prevêm os requisitos e o procedimento para a expedição e cumprimento das cartas rogatórias entre Brasil e Itália.

**França:**

A expedição de carta rogatória para a França está regulada pelo D.Leg. 38, de 31.8.1984 (DOU de 3..9.1984), aprovado pelo D. 91207, de 29.4.1985 (DOU de 30.4.1985)

**Rogatórias Passivas:**

A expedição do “*exequatur*”[3] é tratada pelos artigos 225 a 229 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, a regra do artigo 211 do CPC, tendo

como fundamento o artigo 102, I, alínea “h” da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com as regras do CPC (Arts. 156 e 157) é necessária a tradução da Carta Rogatória para o vernáculo.

A legalização da rogatória se faz pelo funcionário no país de onde emane a rogatória. A firma do juiz deprecante é reconhecida pelo notário do país, e a firma deste pelo notário brasileiro[4]. É evidente que a rogatória, para obter “*exequatur*”, deve ter por objeto apenas a realização de atos processuais citatórios ou de instrução. Atos de execução, tais como arrestos, seqüestros, vendas judiciais, penhoras e outros, só se poderão praticar mediante o procedimento de homologação de sentença.[5]

### **Conclusões**

Depreende, desta forma, através do deste breve estudo sobre o procedimento e trâmite das Cartas Rogatórias no sistema judicial brasileiro, que a implementação do Article 7.2 do texto FTAA/w60/rev2, representa, sem sombra de dúvidas, um retrocesso à celeridade e economia processual pautadas pelo Artigo 217 da nossa Lei da Propriedade Industrial.

Se a implementação de um capítulo de direitos de Propriedade Intelectual no âmbito da ALCA visa a adequação dos diversos sistemas de proteção da Propriedade Intelectual de seus componentes, é intuitivo que todos os meios necessários ao seu efetivo cumprimento.

O afastamento do atual regime do artigo 217 da LPI, contudo, volta-se contrariamente a esses interesses, porquanto dificultará extremamente execução dos objetivos para os quais o acordo se presta. Daí, sermos pela sua não inclusão.

---

[1] *In* Tratado das Ações, Tomo III. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Ed. Bookseller, 1ª ed. 1998. Campinas-SP.

[2] in Otávio, Rodrigo “Direito Estrangeiro no Brasil”, 1909, pp. 223 e 224

[3] “Palavra latina empregada na terminologia forense para indicar a autorização que é dada pelo presidente do STF para que possam validamente ser executados na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade judicial estrangeira.” De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, ED. Forense.

[4] Cf. Arthur Briggs, Cartas Rogatórias Internacionais, 1913, p. 252 e segs.

[5] Cf. Pedro Batista Martins, Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais, 1957, p. 65.